

OBSERVAÇÕES:

- a) A remunerar nos termos do Despacho Conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde, de 17/5/88, publicado no Diário da República, II Série, nº 130, de 6/6/88, por força do nº 1 do artº 6º do Decreto Regulamentar nº 3/88, de 22 de Janeiro.
- b) A remunerar de acordo com o Decreto-Lei nº 101/80, de 8 de Maio
- c) A remunerar de acordo com o Decreto-Lei nº 353-A/89, de 16 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 420/91, de 29 de Outubro
- d) Lugar(es) a extinguir quando vagar(es)
- e) Simultaneamente só pode estar provido um lugar no conjunto destas categorias
- f) Simultaneamente só podem estar providos seis lugares no conjunto destas categorias
- g) A remunerar de acordo com o Decreto-Lei nº 437/91, de 8 de Novembro
- h) Lugar a preencher quando vagar o lugar de técnico superior de 2ª classe
- i) Um lugar a extinguir quando vagar
- j) A remunerar de acordo com o Decreto-Lei nº 203/90, de 20 de Junho
- l) Lugar a preencher quando vagar o lugar de técnico de 1ª classe
- m) Lugares a preencher à medida que vagar igual número de lugares de técnico de 2ª classe
- n) Dois lugares a extinguir quando vagarem
- o) Um lugar a preencher quando vagar o lugar de ajudante de enfermaria
- p) A remunerar de acordo com o Decreto-Lei nº 409/89, de 18 de Novembro
- q) A remunerar de acordo com o Decreto-Regulamentar nº 23/91, de 19 de Abril
- r) A remunerar de acordo com o Decreto-Lei nº 414/91, de 22 de Outubro
- s) A remunerar de acordo com o Decreto-Lei nº 23/91, de 11 de Janeiro
- t) A remunerar de acordo com o Decreto-Lei nº 247/91, de 10 de Julho

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E ENERGIA E DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 240/92 de 25 de Março

O Decreto-Lei n.º 88/91, de 23 de Fevereiro, que procedeu à transposição da Directiva n.º 87/101/CEE, do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, remeteu expressamente, no seu artigo 5.º para regulamentação autónoma, mediante portaria dos Ministros da Indústria e Energia e do Ambiente e Recursos Naturais, a definição das condições de licenciamento e actividades relacionadas com a eliminação e aproveitamento de óleos usados, bem como a definição das normas técnicas de execução regulamentar relativas à eliminação de óleos usados.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Ambiente e Recursos Naturais, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento de Licenciamento das Actividades de Recolha, Armazenagem, Tratamento Prévio, Regeneração, Recuperação, Combustão e Incineração dos Óleos Usados, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º De igual modo, os anexos ao Regulamento referido no número anterior fazem parte integrante desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Ambiente e Recursos Naturais.

Assinada em 14 de Fevereiro de 1992.

O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — O Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, *Carlos Alberto Diogo Soares Borrego*.

ANEXO

Regulamento de Licenciamento das Actividades de Recolha, Armazenagem, Tratamento Prévio, Regeneração, Recuperação, Combustão e Incineração dos Óleos Usados.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente Regulamento estabelece as disposições relativas ao licenciamento das actividades de recolha, armazenagem, tratamento prévio, regeneração, recuperação, combustão e incineração dos óleos usados.

2 — Excluem-se do âmbito de aplicação deste Regulamento os óleos usados com teores de PCB/PCT superiores a 50 ppm, aos quais é aplicável o Decreto-Lei n.º 221/88, de 28 de Junho.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- Detentor: qualquer entidade que, ocasionalmente ou em virtude da sua actividade profissional, acumule óleos usados;
- Recolha: conjunto de operações que permitam transferir os óleos usados dos detentores para empresas que os eliminem;
- Eliminação: conjunto de actividades, entre as quais se compreendem as operações de armazenagem, valorização e incineração, que permitam a salvaguarda da saúde pública, a conservação do meio ambiente e a preservação dos recursos naturais;
- Armazenagem: depósito de óleos usados sem que os mesmos sejam sujeitos a qualquer forma de valorização e ou incineração;
- Valorização: conjunto de processos que compreendem o tratamento prévio, a recuperação, a regeneração e a combustão;
- Tratamento prévio: processo industrial que modifica as características físicas e ou químicas dos óleos usados, tendo em vista a sua posterior valorização por regeneração ou combustão;
- Recuperação: processo industrial em que os óleos sofrem uma sedimentação para a separação da água e partículas sólidas, uma filtração para separação de partículas menores e a absorção dos traços de humidade ainda remanescente no óleo;
- Regeneração: processo industrial a que são submetidos os óleos usados, com a finalidade de lhes devolver as qualidades originais que permitam a sua utilização como óleo de base;
- Combustão: utilização dos óleos usados como combustível com recuperação adequada do calor produzido;
- Incineração: operação de destruição térmica, pela qual se reduz substancialmente o volume dos óleos usados com a oxidação dos compostos orgânicos.

Artigo 3.º

Registos de movimentos de óleos usados

1 — Os registos de movimentos de óleos usados, referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 88/91, de 23 de Fevereiro, devem obedecer aos modelos publicados no anexo 1, que faz parte integrante deste Regulamento, devendo ser preenchidos trimestralmente pelos detentores, recolhedores e utilizadores destes óleos.

2 — As entidades referidas no número anterior deverão enviar os registos à Direcção-Geral de Energia, dentro dos cinco primeiros dias do mês seguinte ao trimestre a que digam respeito.

CAPÍTULO II

Processo de licenciamento das actividades de recolha, armazenagem, tratamento prévio, regeneração, recuperação, combustão e incineração dos óleos usados.

SECÇÃO I

Recolha

Artigo 4.º

Licenciamento

1 — A actividade de recolha de óleos usados fica sujeita a licenciamento.

2 — O licenciamento previsto no número anterior é da competência das delegações regionais do Ministério da Indústria e Energia.

Artigo 5.º

Instrução do pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Licença de armazenagem;
- b) Prova da existência de armazenagem separada, para os vários tipos de óleo, evitando misturas com água ou resíduos não oleosos;
- c) Indicação da área, por concelhos, em que a actividade pretende ser exercida;
- d) Autorização de transporte a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 88/91, de 23 de Fevereiro.

2 — Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior são definidos os seguintes tipos de óleo:

- a) Tipo A — óleos de motor;
- b) Tipo B — óleos industriais;
- c) Tipo C — outros óleos.

Artigo 6.º

Rotulagem dos recipientes

Os recipientes que contenham óleos usados deverão ser rotulados, de forma clara, legível e indelével, em língua portuguesa, devendo no rótulo constar:

- a) O tipo de óleo, de acordo com o n.º 2 do artigo 5.º;
- b) O nome, morada e número de telefone do detentor;
- c) A data do enchimento final;
- d) Natureza dos riscos.

SECÇÃO II

Armazenagem

Artigo 7.º

Licenciamento

1 — A actividade de armazenagem dos óleos usados fica sujeita a licenciamento.

2 — O licenciamento previsto no número anterior é da competência das delegações regionais do Ministério da Indústria e Energia.

3 — Ao licenciamento de armazenagem dos óleos usados são aplicáveis as disposições legais em vigor, relativas à armazenagem e tratamento industrial de petróleos brutos, seus derivados e resíduos.

Artigo 8.º

Instrução do pedido de licenciamento

O pedido de licenciamento deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Apresentação do projecto assinado por engenheiro ou engenheiro técnico devidamente qualificado e inscrito na entidade licenciadora, nos termos da legislação aplicável ao licenciamento das armazenagens de petróleos brutos, seus derivados e resíduos;
- b) Caracterização da instalação de armazenagem em taras ou reservatório, com a indicação do tipo de reservatório, superficial ou subterrâneo, material em que é construído e capacidade útil;
- c) Planta geral das instalações, em escala de 1:1000, com todas as confrontações numa faixa de 100 m;
- d) Plantas, alçados e cortes em escala conveniente, como seja de 1:50, 1:100 ou 1:200, que definam completamente as instalações e depósitos.

SECÇÃO III

Tratamento prévio

Artigo 9.º

Licenciamento

1 — A actividade de tratamento prévio dos óleos usados está sujeita a licenciamento.

2 — O licenciamento previsto no número anterior é da competência das delegações regionais do Ministério da Indústria e Energia.

3 — O licenciamento a que se refere este artigo carece de parecer prévio favorável do director-geral da Qualidade do Ambiente, bem como de realização de vistoria nos termos da legislação aplicável, sempre que necessária.

Artigo 10.º

Instrução do pedido de licenciamento

O pedido de licenciamento deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Localização da unidade, capacidade de tratamento e tecnologia do processo, que deverá ser a melhor disponível, sem ocasionar custos excessivos;
- b) Quantidades e características dos óleos a tratar;
- c) Destino a dar pela empresa aos resíduos resultantes, devendo ser indicada a previsão da natureza e quantidade dos resíduos produzidos;
- d) Demonstração do cumprimento das disposições legais em vigor quanto a efluentes líquidos e emissões gasosas;
- e) Características dos óleos tratados.

SECÇÃO IV

Regeneração

Artigo 11.º

Licenciamento

1 — A actividade de regeneração dos óleos usados está sujeita a licenciamento.

2 — O licenciamento previsto no número anterior é da competência da Direcção-Geral de Energia.

Artigo 12.º

Instrução do pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Identificação completa e domicílio do requerente, com indicação do seu número fiscal de contribuinte;
- b) Localização e confrontações do estabelecimento a instalar, com indicação da freguesia, concelho e distrito;
- c) Certidão de aprovação da localização, passada pela câmara municipal ou pela comissão de coordenação regional respectiva;
- d) Licença de utilização do domínio público hídrico, nos termos do Decreto-Lei n.º 70/90, de 2 de Março, quando aplicável;
- e) Recibo comprovativo do pagamento da taxa devida pelo pedido de aprovação do projecto de instalação, emitido pela Caixa Geral de Depósitos, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 109/91;
- f) Apresentação do projecto da instalação assinado por engenheiro ou engenheiro técnico devidamente qualificado e inscrito na entidade licenciadora.

2 — Os elementos a que se refere o número anterior devem ser acompanhados de sete exemplares.

Artigo 13.º

Projecto da instalação

O projecto da instalação deve conter os seguintes elementos:

- a) Memória descritiva da instalação onde deve constar:

Descrição detalhada da actividade industrial, com a especificação dos processos tecnológicos, diagramas de fabrico e condições higio-sanitárias;

Indicação da capacidade nominal de produção a instalar e capacidade de produção diária e ou semanal prevista;

Identificação das matérias-primas ou quaisquer matérias acessórias a utilizar e as suas quantidades;

Caracterização quantitativa e qualitativa dos efluentes líquidos, emissões gasosas e resíduos produzidos;
 Identificação das fontes de emissão, nomeadamente de ruído, vibrações, radiações e agentes químicos;
 Descrição dos aparelhos, máquinas e demais equipamento e respectivas características, com indicação das normas ou especificações a que obedecem;
 Indicação da potência total a instalar;
 Descrição dos aspectos relacionados com a organização da segurança no que respeita à preservação do ambiente, protecção de pessoas e bens e às condições de higiene e segurança do trabalho;
 Indicação das características do produto acabado;
 Descrição das instalações industriais, incluindo as de armazenagem, de queima, de força motriz ou de produção de vapor e de recipientes de gases sob pressão;
 Descrição das características gerais de construção e acabamentos interiores do estabelecimento industrial;
 Descrição do sistema de abastecimento de água, potável ou não, com a quantificação dos consumos previstos quer para uso industrial, quer para outros usos devidamente especificados, tendo em atenção o disposto no Decreto-Lei n.º 74/90, de 7 de Março;
 Descrição da rede de esgotos;
 Descrição das medidas antipoluição adoptadas e indicação do destino final dos efluentes líquidos e resíduos;
 Indicação e justificação das medidas adoptadas para reduzir a possibilidade de ocorrência de acidentes industriais e a minimização dos efeitos dos mesmos;
 Identificação dos inconvenientes próprios da laboração da actividade industrial e das medidas de higiene e segurança do trabalho adoptadas;
 Trabalhadores distribuídos pela actividade industrial e administrativa e operários especializados, técnicos e pessoal dirigente;
 Regime de laboração e especificação do horário de trabalho, com indicação dos períodos anuais de laboração e do pessoal que lhe é afecto no caso de laboração sazonal;
 Descrição das instalações de carácter social e de medicina do trabalho;
 Indicação do número de lavabos, balneários, instalações sanitárias e vestiários.

b) Peças desenhadas numa escala em conformidade com a NP-717:

Planta topográfica em escala não inferior a 1:2000, numa distância de 1000 m a partir dos limites da instalação, com indicação das zonas de propriedade rústica e urbana;
 Plantas da instalação industrial em escala não inferior a 1:200 indicando, nomeadamente, a localização de áreas de produção, armazéns, oficinas, depósitos, circuitos exteriores, escritórios, lavabos, balneários, instalações sanitárias e instalações de carácter social, de primeiros socorros e do serviço de medicina do trabalho;
 Plantas, alçados e cortes em escala não inferior a 1:100 indicando a localização de aparelhos, máquinas e demais equipamento; equipamento de protecção e segurança; armazenagem de matérias-primas, de combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos e de produtos acabados, com indicação das matérias armazenadas; instalações de carácter social e do serviço de medicina do trabalho, lavabos, balneários e instalações sanitárias; redes de abastecimento de água, potável ou não, devidamente identificadas; chaminés industriais e pontos de amostragem de poluentes; redes de esgotos industriais, pluviais e domésticos; sistemas de tratamento inerentes à actividade em questão; instalações de queima, de força motriz ou de produção de vapor e de recipientes de gases sob pressão.

c) Projecto de instalação eléctrica apresentado em separado.

Artigo 14.º

Insuficiências do projecto

1 — Quando da instrução do processo se verificar que este não se encontra em conformidade com o disposto nos artigos 12.º e 13.º, a Direcção-Geral de Energia devolverá o projecto ao requerente, no prazo máximo de 10 dias, para que este junte os elementos em falta.
 2 — A apreciação do projecto só terá início quando este estiver completo.

Artigo 15.º

Consultas

A Direcção-Geral de Energia enviará, no prazo de oito dias úteis, um exemplar dos elementos previstos no artigo 12.º, para emissão de parecer às seguintes entidades:

- a) Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente;
- b) Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários;
- c) Inspeção-Geral do Trabalho;
- d) Câmara municipal da área onde se situa o estabelecimento, no que respeita ao projecto de instalação eléctrica.

Artigo 16.º

Prazo para emissão de parecer

1 — Cada uma das entidades consultadas deve emitir o seu parecer no prazo de 60 dias não prorrogáveis, considerando-se a sua não emissão como parecer favorável.

2 — As entidades consultadas dispõem do prazo de cinco dias, contados a seguir à data da recepção do projecto e demais documentação, para pedir elementos que eventualmente falem à instrução ou informações complementares, devendo apresentar o seu pedido, devidamente fundamentado, à Direcção-Geral de Energia, suspendendo-se a contagem do prazo fixado no número anterior até à recepção dos mesmos.

Artigo 17.º

Emissão de parecer global

1 — No prazo máximo de 30 dias úteis contados a partir da data da recepção dos pareceres referidos no artigo 15.º, a Direcção-Geral de Energia deverá proceder à elaboração do seu parecer global, devidamente fundamentado, devendo conter as condições impostas pelas entidades consultadas.

2 — O parecer a que se refere o número anterior deverá ser enviado, de imediato, a todas as entidades consultadas, assim como ao requerente, ao qual também será remetido um exemplar do projecto apreciado.

Artigo 18.º

Licença de obras

1 — Na data indicada no artigo 17.º, a Direcção-Geral de Energia deve enviar à respectiva câmara municipal ou entidade que no local exerça jurisdição um exemplar do projecto acompanhado da decisão que sobre o mesmo tenha recaído.

2 — A licença de obras fica condicionada ao deferimento do pedido de licenciamento da actividade.

Artigo 19.º

Distribuição de energia eléctrica

O distribuidor de energia eléctrica só pode iniciar o fornecimento de energia eléctrica mediante a apresentação da decisão de deferimento do pedido de autorização para instalação do estabelecimento e após cumprimento do estabelecido na legislação aplicável às instalações eléctricas.

Artigo 20.º

Início da actividade

1 — A entidade requerente deve comunicar à Direcção-Geral de Energia a data de início e a duração prevista da construção das instalações.

2 — A laboração só pode iniciar-se depois de terminadas as instalações e de o requerente apresentar, à Direcção-Geral de Energia, no prazo mínimo de 30 dias antes da data prevista para a conclusão das obras, o pedido de vistoria acompanhado de:

- a) Termo de responsabilidade, assinado por um técnico responsável pela instalação, conforme estabelecido no Decreto-Lei n.º 109/91, de 15 de Março, declarando que esta se encontra de acordo com o projecto aprovado;
- b) Identificação do técnico responsável pela laboração.

SECÇÃO V

Recuperação

Artigo 21.º

Condição

A recuperação dos óleos usados fica dependente de declaração e registo a enviar à Direcção-Geral de Energia.

Artigo 22.º

Óleos com características de utilização especial

Os óleos com características de utilização especial, tais como os óleos empregues em operações metal-mecânicas e de laminagem, e os óleos hidráulicos de turbinas ou outros, só podem ser recuperados pela própria entidade utilizadora e desde que sejam reintroduzidos no processo.

SECÇÃO VI

Combustão

Artigo 23.º

Licenciamento

1 — A utilização de óleos usados como combustível está sujeita a licenciamento.

2 — O licenciamento previsto no número anterior é da competência das delegações regionais do Ministério da Indústria e Energia.

Artigo 24.º

Instrução do pedido de licenciamento

O pedido de licenciamento deve ser acompanhado com os seguintes elementos:

- a) Apresentação de projecto, em duplicado, assinado por engenheiro ou engenheiro técnico devidamente qualificado e inscrito na entidade licenciadora;
- b) Memória descritiva com a indicação do tipo de indústria onde se efectua a queima;
- c) Potência instalada, em MW;
- d) Tipo de unidade utilizadora de óleos, tais como fornos de queima indirecta, fornos de queima directa, geradores de vapor e parâmetros de dimensionamento;
- e) Tipos de queimadores;
- f) Composição dos óleos usados a utilizar;
- g) Percentagem de óleos usados utilizados na mistura com outros combustíveis e quantidades consumidas;
- h) Localização da instalação relativamente a terceiros, com a planta geral com todas as confrontações, indicando as dimensões, altura e largura, das estruturas mais próximas;
- i) Informação sobre o destino dos resíduos da combustão.

Artigo 25.º

Proibição

É proibida a utilização de óleos usados como combustível na indústria alimentar, designadamente em padarias, e nos casos em que os produtos de combustão estejam em contacto com os alimentos produzidos.

Artigo 26.º

Valores limite de emissão

Quando a combustão for efectuada em instalações com uma potência térmica igual ou superior a 3 MW com base no poder calorífico inferior, «PCI», deverão ser respeitados os valores limite de emissão fixados no anexo II a este Regulamento, que dele fica a fazer parte integrante.

Artigo 27.º

Definição das características dos óleos usados

As características a que devem obedecer os óleos usados ou as misturas destes com outros combustíveis para instalações de potência térmica inferior a 3 MW com base no poder calorífico inferior, «PCI», serão definidas por despacho conjunto dos directores-gerais de Energia e da Qualidade do Ambiente, não podendo a emissão de partículas ser superior a 300 mg/m³, medidas nas condições fixadas no anexo II.

SECÇÃO VII

Incineração

Artigo 28.º

Condição

A incineração dos óleos usados só pode ser efectuada por estabelecimentos industriais devidamente licenciados para o efeito, de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 29.º

Renovação de licenças

Para efeitos do disposto neste Regulamento, os titulares de licenças emitidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 216/85, de 28 de Junho, deverão requerer novas licenças, no prazo de 120 dias contados a partir da entrada em vigor da presente portaria.

Artigo 30.º

Sanções

O exercício das actividades previstas neste Regulamento sem as necessárias licenças será sancionado nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 88/91, de 23 de Fevereiro.

ANEXO I — MAPAS DE REGISTO DE MOVIMENTOS DE ÓLEOS USADOS

ANEXO I — A: MAPA DE REGISTO PARA DETENTORES DE ÓLEOS USADOS

DETENTOR _____ ANO _____

MORADA _____ TRIMESTRE _____

ACTIVIDADE PRINCIPAL _____

| ÓLEOS USADOS OBTIDOS | | | ÓLEOS USADOS ENTREGUES aos VENDEDOR | | |
|----------------------|---------------------|--------|-------------------------------------|------|--------|
| TIPO (a) | QUANTIDADE (litros) | ORIGEM | DESTINATÁRIO | | |
| | | | QUANTIDADE (litros) | NOME | MORADA |
| | | | | | |

- (a) TIPOS DE ÓLEOS:
 A - Óleos motor (óleos lubrificantes utilizados em motores);
 B - Óleos industriais (óleos utilizados em máquinas industriais);
 C - Outros óleos
- (b) Oficinas ou garagens / Processo industrial / outros (especificar)

ANEXO I — B: MAPA DE REGISTO PARA RECOLHEDORES DE ÓLEOS USADOS

RECOLHEADOR _____ ANO _____

MORADA _____ TRIMESTRE _____

| ÓLEOS USADOS RECOLHIDOS | | | | ÓLEOS USADOS ENTREGUES aos VENDEDOR | | | |
|-------------------------|---------------------|------------|--------|-------------------------------------|--------------|--------|----------------|
| TIPO (a) | QUANTIDADE (litros) | FORNECEDOR | | QUANTIDADE (litros) | DESTINATÁRIO | | UTILIZAÇÃO (b) |
| | | NOME | MORADA | | NOME | MORADA | |
| | | | | | | | |

- (a) TIPOS DE ÓLEOS:
 A - Óleos motor (óleos lubrificantes utilizados em motores);
 B - Óleos industriais (óleos utilizados em máquinas industriais);
 C - Outros óleos
- (b) UTILIZAÇÃO: 1 - Tratamento prévio; 2 - Regeneração; 3 - Recuperação; 4 - Combustão; 5 - Incineração; 6 - Outros.

ANEXO I — C: MAPA DE REGISTO PARA UTILIZADORES DE ÓLEOS USADOS

UTILIZADOR _____ ANO _____

MORADA _____ TRIMESTRE _____

ACTIVIDADE PRINCIPAL _____ UTILIZAÇÃO (b) _____

| ÓLEOS USADOS ADQUIRIDOS | | | | ÓLEOS USADOS UTILIZADOS | |
|-------------------------|---------------------|------------|--------|-------------------------|--|
| TIPO (a) | QUANTIDADE (litros) | FORNECEDOR | | QUANTIDADE (litros) | |
| | | NOME | MORADA | | |
| | | | | | |

- (a) TIPOS DE ÓLEOS:
 A - Óleos motor (óleos lubrificantes utilizados em motores);
 B - Óleos industriais (óleos utilizados em máquinas industriais);
 C - Outros óleos
- (b) UTILIZAÇÃO: 1 - Tratamento prévio; 2 - Regeneração; 3 - Recuperação; 4 - Combustão; 5 - Incineração; 6 - Outros.

ANEXO II

Valores limite de emissão ⁽¹⁾ para determinadas substâncias emitidas na combustão de óleos usados em instalações com potência térmica igual ou superior a 3 MW (PCI).

| Poluente | Valor limite (mg/Nm ³) |
|-------------------------|------------------------------------|
| Cd | 0,5 |
| Ni | 1,0 |
| Cr+ Cu+ V | 1,5 |
| Pb | 5,0 |
| Cl ⁽²⁾ | 100 |
| F ⁽³⁾ | 5 |
| SO ₂ | 2000 |
| Partículas | 150 |

⁽¹⁾ Estes valores limite indicam a concentração da massa das referidas matérias nas emissões de gases, em função do volume dos gases emitidos em condições normais (273 k, 1013 hPa) após a dedução do teor de humidade no vapor de água e em função de um volume de oxigénio, contido nas emissões de gases, de 3%.

⁽²⁾ Compostos inorgânicos gasosos de cloro, expressos em ácido clorídrico.

⁽³⁾ Compostos inorgânicos gasosos de flúor, expressos em ácido fluorídrico.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

**Portaria n.º 241/92
de 25 de Março**

O Decreto-Lei n.º 26/89, de 21 de Janeiro, cria as escolas profissionais no quadro do «relançamento do ensino profissional e reforço das diversas modalidades de formação profissional, que se pretendem levar a cabo fundamentalmente através da acção conjunta dos Ministérios da Educação e do Emprego e da Segurança Social, em estreita cooperação com outros ministérios e ainda com várias entidades públicas ou privadas, tentando capitalizar estruturas e recursos disponíveis, o que, aliás, vem na sequência de orientações definidas em conjunto pelos Ministérios».

Por força das referidas disposições legais e em particular dos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 4.º e dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 26/89, de 21 de Janeiro, torna-se necessário criar os cursos a funcionar na Escola Profissional de Torredes Novas, criada por contrato-programa ao abrigo do citado decreto-lei.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

1.º São criados os cursos de:

- a) Técnico de construção civil/topografia;
- b) Técnico de construção civil/medições e orçamentos;
- c) Técnico de construção civil/desenho;
- d) Operador de electricidade;

cujos planos de estudos se anexam.

2.º Aos alunos que concluírem, com aproveitamento, os cursos aprovados nas alíneas a) a c) do n.º 1.º será atribuído um certificado de nível 3 de qualificação profissional e um certificado equivalente ao 12.º ano.

3.º Aos alunos que concluírem, com aproveitamento, o curso aprovado na alínea d) do n.º 1.º será atribuído

um certificado de nível 2 de qualificação profissional e um certificado equivalente ao 9.º ano.

Ministérios da Educação e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 25 de Fevereiro de 1992.

O Ministro da Educação, *Diamantino Freitas Gomes Durão*. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

CURSO (1) TÉCNICO DE CONSTRUÇÃO CIVIL/TOPOGRAFIA

| DISCIPLINAS | Cargas Horárias Anuais (2) | | | | |
|------------------------------------|------------------------------------|----------|----------|-------------|-----|
| | 1º (10º) | 2º (11º) | 3º (12º) | Total Disc. | |
| SOCIOCULTURAL (3) | PORTUGUÊS | 100 | 100 | 100 | 300 |
| | LÍNGUA ESTRANGEIRA | 100 | 100 | 100 | 300 |
| | ÁREA DE INTEGRAÇÃO | 100 | 100 | 100 | 300 |
| CIENTÍFICA (4) | MATEMÁTICA | 120 | 120 | 120 | 360 |
| | FÍSICA E QUÍMICA | 100 | 100 | 100 | 300 |
| | GEOMETRIA DESCRITIVA | 120 | 120 | | 240 |
| | | | | | |
| TÉCNICA, TECNOLÓGICA E PRÁTICA (5) | DESENHO | 160 | 100 | | 260 |
| | TECNOLOGIA | 160 | 120 | 80 | 360 |
| | ORGANIZAÇÃO E PLANEAMENTO | | 120 | 120 | 240 |
| | PRÁTICAS OFICINAIS E LABORATORIAIS | 240 | 240 | | 480 |
| | TOPOGRAFIA | | | 460 | 460 |
| | | | | | |
| | | | | | |
| TOTAL HORAS ANO / CURSO | 1200 | 1220 | 1180 | 3600 | |

CURSO (1) TÉCNICO DE CONSTRUÇÃO CIVIL/MEDIÇÕES E ORÇAMENTOS

| DISCIPLINAS | Cargas Horárias Anuais (2) | | | | |
|------------------------------------|------------------------------------|----------|----------|-------------|-----|
| | 1º (10º) | 2º (11º) | 3º (12º) | Total Disc. | |
| SOCIOCULTURAL (3) | PORTUGUÊS | 100 | 100 | 100 | 300 |
| | LÍNGUA ESTRANGEIRA | 100 | 100 | 100 | 300 |
| | ÁREA DE INTEGRAÇÃO | 100 | 100 | 100 | 300 |
| CIENTÍFICA (4) | MATEMÁTICA | 120 | 120 | 120 | 360 |
| | FÍSICA E QUÍMICA | 100 | 100 | 100 | 300 |
| | GEOMETRIA DESCRITIVA | 120 | 120 | | 240 |
| | | | | | |
| TÉCNICA, TECNOLÓGICA E PRÁTICA (5) | DESENHO | 160 | 100 | 100 | 360 |
| | TECNOLOGIA | 160 | 120 | 80 | 360 |
| | ORGANIZAÇÃO E PLANEAMENTO | | 120 | 120 | 240 |
| | PRÁTICAS OFICINAIS E LABORATORIAIS | 240 | 240 | | 480 |
| | MEDIÇÕES E ORÇAMENTOS | | | 360 | 360 |
| | | | | | |
| | | | | | |
| TOTAL HORAS ANO / CURSO | 1200 | 1220 | 1180 | 3600 | |